

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000878-98.2017.8.26.0037

Autores: Everaldo Fantini Gimenes e outro

Ré: Viação Paraty Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, derivada de acidente automobilístico, ajuizada por Everaldo Fantini Gimenes e outro em face de Viação Paraty Ltda.

Dizem os autores, em síntese, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, o condutor do ônibus M. Benz, placas GEJ 0359, pertencente à ré, fez conversão à esquerda, sem cautela devida, e atingiu, na lateral, o veículo VW Gol, placas ANI 4907, conduzido pelo autor Alex.

Pedem, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento de R\$6.900,00, a título de indenização material.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, não ter havido culpa de seu preposto no acidente de trânsito, já que houve sinalização para a mudança de faixa. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente no evento danoso.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

O processo foi saneado, com deferimento da produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de fls. 108.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores (fls. 115); a seguir, as partes apresentaram suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

razões finais, reiterando seus posicionamentos anteriores, vindo os autos, por fim, à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A responsabilidade da ré, concessionária de transporte coletivo, é objetiva, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, §6°, da CF, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 14 c/c art. 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Descendo ao caso concreto, conclui-se que o motorista do ônibus deu causa ao acidente de trânsito.

Com efeito, ele fez conversão à esquerda, sem cautela necessária, colhendo a lateral direita do veículo VW Gol, placas ANI 4907, conforme relatou, de forma segurança e imparcial, a testemunha Wemerson (fls. 116/122).

As fotografias de fls. 27/36 revelam o local da colisão e os danos provocados na lateral direita do veículo VW Gol.

Se o condutor do ônibus acionou a seta para mudar de faixa, apenas para argumentar, caberia a ele concluir a manobra somente em situação de segurança, isto é, sem veículo de seu lado esquerdo.

Acontece que assim não procedeu: mudou de faixa sem atenção e cuidado necessários e acertou o veículo de passeio, no qual provocou danos na lateral direita.

Em hipótese parelha, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. Colisão entre ônibus e veículo de passeio. Manobra de mudança de faixa que deve ser executada com cautela objetiva, capaz de inibir acidentes. Deslocamento para outra faixa sem observar o veículo que nela transita, que impõe ao desavisado a responsabilidade pela colisão havida. Compreensão do art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Acervo probatório que comprova, *quantum satis*, a conduta exclusiva do condutor do ônibus pelo acidente. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Indenização por dano material que não pode superar o preço de mercado do veículo. Montante fixado por arbitramento, correspondente a setenta e cinco por cento do valor de mercado do veículo na época do acidente, que se mostra adequado. Sucumbência recíproca que impõe a fixação da verba honorária de forma proporcional, sendo vedada a sua compensação. Dicção do § 14 do art. 85 do CPC/2015. Recurso do autor provido em parte. Recurso da ré desprovido." (TJ/SP, Apelação nº 0006487-95.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 29/08/2017).

Nem se pode cogitar de culpa concorrente.

Afinal, o condutor do veículo de passeio nada fez de irregular, quando transitava na faixa da esquerda, em deslocamento regular, não observado pelo condutor do coletivo.

Em suma, a responsabilidade da ré está comprovada nos autos, presentes os requisitos para tanto, quais sejam, conduta, resultado e nexo casual.

À falta de impugnação especificada, fixa-se a indenização por danos materiais no valor pleiteado de R\$6.900,00, compatível, de resto, com a extensão dos danos provocados no veículo Gol.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$6.900,00 aos autores, à guisa de danos materiais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de 1% ao mês, contados do acidente de trânsito (30/07/2016). Condeno-a ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.